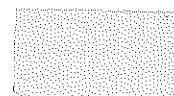


001777



A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por seu Agente, designado nos termos do artigo 35, § 3¹, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem, perante essa Colenda Corte Interamericana de Direitos Humanos, tempestivamente, apresentar suas **ALEGACÕES FINAIS**, vazadas nos seguintes termos:

2. Em 20 de dezembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ajuizou ação internacional perante esse Egrégio Tribunal, solicitando a condenação do Estado brasileiro por violação aos artigos 8 (direito ao devido processo legal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial), combinados com os artigos 1.1

¹ Artigo 35, § 3 do Regulamento da Corte IDH: “Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos Estados demandados que designem o respectivo Agente e, no caso da Comissão, que designe seus Delegados, dentro do prazo de 30 dias. Enquanto os Delegados não forem nomeados, a Comissão se terá por suficientemente representada pelo seu Presidente, para todos os efeitos do caso”.

(obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula federal), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão de interceptação e monitoramento supostamente ilegais das linhas telefônicas das organizações COANA (Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda.) e ADECON (Associação de Desenvolvimento Comunitário de Querência do Norte), bem como pela alegada denegação de justiça e de reparação adequada.

3. Secundariamente, a CIDH requereu seja ordenado ao Estado brasileiro que: 1. realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objeto de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas pelos fatos relacionados com as intervenções telefônicas e com as gravações feitas de maneira arbitrária nos números telefônicos 044 462-1418, da COANA, e 044 462-1320, da ADECON, assim como sua divulgação posterior; 2. aprove e implemente medidas destinadas à formação dos funcionários da justiça e da polícia, relativamente aos limites de suas funções e investigações, em cumprimento ao dever de respeito ao direito à privacidade; 3. aprove e implemente ações imediatas para assegurar o cumprimento dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, de maneira que se tornem efetivos os direitos à proteção especial da privacidade e da liberdade de associação das pessoas físicas no Brasil; 4. repare plenamente os senhores Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, bem como os familiares do senhor Eduardo Aghinoni, tanto sob o aspecto moral como material, pelas violações de direitos humanos determinados no presente relatório; e 5. pague as custas e despesas legais incorridas na tramitação do caso no âmbito nacional bem como as que decorram da tramitação do caso perante o sistema interamericano.

4. O Estado brasileiro apresentou seus esclarecimentos de fato e de direito, em sua contestação, em 7 de julho de 2008, e durante a audiência pública realizada em 3 de dezembro de 2008, na cidade do México, perante essa

Egrégia Corte. Em ambas as oportunidades, expôs fartos argumentos que demonstram o não esgotamento dos recursos internos, a ensejar a propositura desta demanda, e a implementação de medidas e políticas públicas destinadas aos trabalhadores rurais sem terra, ao combate da violência no campo e à observância dos princípios constitucionais que asseguram o direito à intimidade e à honra.

5. Por essas razões, o Estado brasileiro requereu a improcedência da ação internacional. Nesta manifestação, reitera os argumentos outrora expendidos, corroborando-os com as informações solicitadas por essa Corte Interamericana, nos termos do ofício CDH-12.353/94, datado de 18 de dezembro corrente, por meio do qual a Secretaria da Corte solicita: a) a legislação em vigor na época dos fatos e a jurisprudência mais relevante dos Tribunais superiores sobre os recursos de Mandado de Segurança, Embargos de Declaração e Recurso Ordinário Constitucional, e outras decisões que estime relevantes ao caso; e b) esclarecimentos sobre a natureza e o procedimento que caracterizam o Recurso Ordinário Constitucional.

I – Dos fatos incontroversos

6. O Estado brasileiro não pretende expor novamente os fatos que deram ensejo a esta demanda, os quais já constam da peça de contestação. No entanto, antes de passar ao exame das questões de direito pertinentes, o Estado brasileiro considera necessário retomar alguns aspectos fáticos do caso, os quais, apesar de já estarem cabalmente comprovados com documentos, e até corroborados pelos depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela CIDH e representantes das vítimas, continuam a ser erroneamente relatados, prejudicando o exame da matéria.

7. A demanda apresentada pela CIDH perante essa Ilustre Corte, em 20 de dezembro de 2007, informa logo na introdução que as entidades COANA e ADECON, cujas linhas foram interceptadas, são organizações

associadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). No entanto, as testemunhas Pedro Alves Cabral, Arley José Escher e Delfino José Becker, ouvidas por iniciativa da CIDH, perante o Ministério Público, foram unânimes em afirmar que as entidades COANA e ADECON não tem ligação com o MST.

8. Ao se manifestar sobre o depoimento das citadas testemunhas, o Estado brasileiro observou esse fato e solicitou a retificação dessa informação na demanda. Ocorre que, durante a audiência pública, a CIDH continuou a alegar que as entidades ADECON e COANA são associadas ao MST, o que já foi atestado, pelos dirigentes dessas organizações, como inverídico.

9. Assim, mais uma vez, o Estado brasileiro ressalta a incorreção dessa afirmação, utilizada pela CIDH como fundamento para acusar o Estado brasileiro de perseguição a esse movimento. Portanto, não se trata de mero erro formal e secundário, mas de erro substancial, que pode influir no deslinde do caso, vez que na peça inicial da demanda da CIDH existe um tópico denominado “O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)”².

10. Outra informação que requer correção é a alegação de que não houve autorização judicial para a interceptação da linha telefônica da ADECON, mas tão somente para a linha da COANA, como afirmado nos parágrafos 52, 75, 83 e 90 da peça de interposição da demanda pela CIDH. Em sua contestação, o Estado brasileiro assim esclareceu:

157. Em 3 de maio de 1999, o Major Waldir Copetti Neves, Chefe do Grupo Águia do Comando da Polícia do Interior, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Paraná, requereu à Juíza da Comarca de Loanda o primeiro pedido de interceptação, referente a uma linha telefônica,

² Demanda da CIDH, VI. Fundamentos de fato: A. Antecedentes. 1.O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

de número 44 462-1418, instalada na sede da COANA (**Anexo 13**). Esse pedido foi deferido pela Juíza em 5 de maio de 1999, em despacho na própria petição.

158. Em 12 de maio de 1999, o Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, Valdeci Pereira da Silva, requereu nova autorização à Juíza (**Anexo 14**), em relação à linha 44 462-1418, já autorizada, e à linha 44 462-1320, instalada na sede da ADECON. O pedido foi deferido no corpo do requerimento. Não houve, portanto, descumprimento da Lei 9.296/96 que, em seu artigo 3º inciso I, estabelece que “a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal”

11. Os esclarecimentos acima foram comprovados com documentos – cópia dos dois pedidos de autorização com autorização judicial, os quais se encontram nos Anexos 13 e 14 da Contestação e poderão ser conferidos por essa Egrégia Corte.

12. Não obstante, apesar de ter conhecimento da contestação do Estado brasileiro e dos documentos que a acompanharam, a CIDH continuou a alegar a falta de autorização judicial para a interceptação da linha telefônica da ADECON, o que se refuta com veemência com apoio nos documentos juntados.

13. Há de se esclarecer, ainda, porque comprovado pelos documentos juntados pelo Estado brasileiro, que a interceptação da segunda linha telefônica somente iniciou após a concessão da autorização judicial. De fato, para que ocorra a interceptação, a empresa de telefonia responsável pelo serviço deve ser comunicada. Em sua peça de contestação, o Estado brasileiro explicou que:

160. Foi solicitada à Telepar – Telecomunicações do Paraná S.A. a execução das interceptações e o procedimento foi iniciado em 14 de maio de 1999, abrangendo as duas linhas telefônicas. Assim, a primeira autorização judicial, relativa a uma linha, não chegou sequer a surtir efeito, pois foi absorvida pela segunda autorização, concedida no pedido feito pelo Sargento Valdeci Pereira da Silva.

14. Essa informação pode ser facilmente verificada nos autos do “Pedido de Censura de Terminal Telefônico (Anexo 10 da Contestação)”.

15. Por fim, é preciso objetar a alegação apresentada pela CIDH e pelos representantes das vítimas, no sentido de que as interceptações teriam durado 49 dias. Esta conclusão estaria fundada em Ofício da Telepar – Telecomunicações da Paraná S/A, entregue pelos representantes das vítimas por ocasião da audiência pública perante essa Corte, informando que “os telefones números (044) 462-1418 e (44) 462-1320 permaneceram com as facilidades técnicas ativadas para monitoração, por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELIZABETH KHATER, Digníssima Juíza de Direito da Comarca de Loanda/PR, no período de 13.05 a 02.07.99 (...)”

16. Ocorre que o referido ofício apenas informa que as facilidades técnicas estavam ativadas e não que tenha havido efetivamente interceptação das conversas durante todo esse período. O Estado brasileiro contesta essa informação, pois, conforme se observa do documento com resumo das gravações, também constante do Anexo 10 da contestação, a primeira fase das interceptações iniciou-se em 14 de maio e durou até o dia 26 de maio, ou seja, durou 13 dias. A segunda fase iniciou-se em 9 de junho e findou em 23 de junho, tendo observado o prazo de 15 dias

17. O Estado brasileiro aguarda, assim, que essa Egrégia Corte examine os fatos ora expostos, os quais foram comprovados de forma inequívoca e devem ser considerados como incontroversos.

II – ALEGAÇÕES PRELIMINARES

18. O Estado brasileiro registra, inicialmente, que os representantes das vítimas extrapolaram os limites de sua manifestação em sede de réplica à contestação, uma vez que abordaram também questões de mérito

levantadas pelo Estado brasileiro, conforme se verifica do documento datado de 27 de agosto de 2008, dirigido a essa Corte, cujo tópico de número 2 denomina-se “Do Mérito”.

19. Por força do artigo 37.4 do Regulamento da Corte, cabia-lhes tão somente “expor razões por escrito sobre as exceções preliminares”. Assim, requer o Estado brasileiro a desconsideração do referido documento no que concerne às alegações de mérito.

II.1 – Do não esgotamento dos recursos internos

20. O Estado brasileiro foi chamado à instância internacional por força de denúncia formulada pelas entidades não-governamentais Centro de Justiça Global (Justiça Global) e Rede Nacional Autônoma de Advogados Populares (RENAAP), em 19 de dezembro de 2000, tendo como fundamento a concessão de autorização supostamente ilegal pela Juíza da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, para a realização de interceptação de duas linhas telefônicas pertencentes às organizações COANA e ADECON.

21. Ainda durante a fase perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e depois no decorrer do procedimento perante essa Corte, o Estado brasileiro manifestou-se expressamente pelo não esgotamento dos recursos internos, demonstrando que as supostas vítimas não haviam utilizado o recurso ordinário constitucional, aplicável à matéria, impedindo o exame do caso pelo Estado brasileiro em duplo grau de jurisdição. Demonstrou, também, que não houve demora injustificada ou inércia estatal quanto aos procedimentos investigatórios, no âmbito penal e administrativo.

22. Assim, faz-se mister indagar porque o Estado brasileiro foi levado à instância internacional, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de responder adequadamente sobre o erro judicial perpetrado pela Juíza do Estado

do Paraná, seja pela não propositura do recurso existente, seja pela falta de tempo hábil para o desfecho de todos os procedimentos, já que a denúncia foi apresentada à Comissão quando transcorridos apenas um ano e sete meses da data dos fatos.

23. Consoante já decidiu reiteradamente essa Egrégia Corte, a proteção internacional é subsidiária e complementar àquela oferecida pelo direito interno dos Estados. Assim, há de se proporcionar ao Estado a oportunidade de exercer sua jurisdição de maneira cabal, a fim de resolver internamente conflitos de ordem jurídica. Somente quando o Estado deixa de exercer sua jurisdição, admite-se o exame do caso por instância internacional, que então suprirá ou complementarará a atuação estatal.

24. A responsabilidade internacional do Estado, portanto, não é automática: a Comissão Interamericana e os representantes das supostas vítimas devem, antes de trazer o Estado perante esta Egrégia Corte, esgotar os recursos internos ou demonstrar que, apesar de instado a fazê-lo, por meio dos recursos disponíveis, o País faltou com seu dever de apurar os fatos e dar à sociedade resposta adequada.

25. Esse não foi, entretanto, o caminho percorrido, consoante restou evidente na contestação do Estado brasileiro e, principalmente, na audiência pública realizada perante essa Corte.

26. Como então se afirmou durante a audiência pública, o Estado brasileiro foi trazido a julgamento em razão de um erro judicial, ou seja, de um ato excepcional, não intencional e que se compreende dentro da margem de probabilidade – apesar de indesejável – de erro a que está sujeito o julgador.

27. Com vistas a sanar esse erro, as supostas vítimas, por meio de seus advogados, impetraram mandado de segurança, requerendo a suspensão

das interceptações e a destruição das fitas com gravações. Para maior esclarecimento dessa Ilustre Corte sobre o instituto do mandado de segurança, o Estado brasileiro apresenta, em anexo (**Anexo 1**), o texto denominado “Mandado de Segurança”, o qual traz a contexto histórico desse instrumento, esclarecimentos sobre seu cabimento e legislação pertinente.

28. Uma vez que a interceptação telefônica já havia cessado – devendo ser informado que as supostas vítimas o impetraram nos últimos dias do prazo de 120 dias, como mesmo atestou a testemunha Teresa Cofré - o mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito.

29. Em seguida, as supostas vítimas apresentaram embargos de declaração, a fim de solicitar - dentre outros pedidos de menor importância - ao Tribunal de Justiça do Paraná, que analisou o mandado de segurança, a manifestação quanto ao pedido de destruição das fitas. Em resposta, o Tribunal de Justiça, forte em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que não cabia o reexame do julgado, visto que não houve exame do mérito.

30. Nesse ponto, o Estado brasileiro pede vênias para apresentar explicações sobre a natureza dos embargos de declaração. Muito embora os embargos de declaração constem, no Código de Processo Civil, no capítulo referente aos recursos, diverge a doutrina brasileira quanto à natureza recursal desse instituto.

31. A previsão de recursos judiciais no sistema jurídico brasileiro decorre do princípio do duplo grau de jurisdição e trata-se de instituto inerente à justiça, buscando atender ao inconformismo natural dos indivíduos e minimizar os efeitos da falibilidade dos juízes. Assim, é da essência dos recursos propriamente ditos o reexame da matéria por juiz ou tribunal superior, com a possibilidade de modificar o resultado inicial. Essa noção está presente no artigo 8.2.h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que arrola, dentre as

garantias mínimas do processo, o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

32. Postas essas premissas, há de se ter em conta que os embargos de declaração são dirigidos ao próprio juiz ou tribunal de onde emanou a decisão atacada, e não tem como objetivo rever essa decisão, mas tão somente suprir omissão ou esclarecer ponto contraditório ou obscuro. Por essa razão, há uma corrente de doutrinadores brasileiros que nega sua natureza recursal, como se demonstra:

"Entendemos que os embargos de declaração não constituem recurso, uma vez que não visam o reexame do mérito da decisão, mas mera correção de erro material. Trata-se, assim, a nosso ver, de simples meio de integração da sentença ou acórdão, sem caráter infringente." (CAPEZ, Fernando: *Curso de Processo Penal*. 3.^a edição, Saraiva, São Paulo: 1999.)

“(...) com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição ou obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

Discute-se em doutrina sobre a natureza recursal dessa figura, precisamente por conta de sua função, e do fato de serem os embargos de declaração dirigidos ao próprio juiz prolator da decisão inquinada, sem que se possa então pensar em um juízo recursal diverso.” (MARINONI, Luiz Guilherme, *Curso de Processo Civil*, v. 2, 6^a edição, editora Revista dos Tribunais, p. 544)

33. No documento constante do **Anexo 2**, o Estado brasileiro apresenta mais algumas explicações e legislação sobre os “embargos declaratórios”. Independentemente dessa discussão, e ainda que os embargos de declaração sejam tomados como recurso, não restam dúvidas de que se trata de recurso específico e insuficiente para atender aos fins desejados pelas supostas vítimas, a saber: buscar a revisão da decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, para que o pedido de destruição das fitas fosse apreciado.

34. Para esse intuito, o direito brasileiro prevê outro recurso, o recurso ordinário constitucional, como reiteradamente informado pelo Estado brasileiro em suas manifestações e bem elucidado durante a audiência pública pela perita do Estado brasileiro, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

35. O recurso ordinário constitucional, previsto nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, pode ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, a depender da origem da decisão impugnada. No caso ora em discussão, por se tratar de decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça seria competente para examinar o recurso. O Estado brasileiro apresenta, no documento constante do **Anexo 3**, mais alguns esclarecimentos acerca desse recurso, além de jurisprudência contemporânea aos fatos e jurisprudência mais atual, bem como a legislação pertinente.

36. As supostas vítimas, no entanto, deixaram de valer-se desse recurso constitucional, alegando que a mera propositura dos embargos de declaração teria sido suficiente para esgotar as instâncias internas.

37. Não poucas vezes o Estado brasileiro alertou para o fato de que os peticionários não utilizaram o recurso adequado à revisão da decisão, impossibilitando que fosse exercido o duplo grau de jurisdição.

38. A oportunidade de recorrer à instância judicial superior, prevista no direito brasileiro, é garantia assegurada no âmbito do devido processo legal em benefício de todos os indivíduos sujeitos à jurisdição estatal. Nesse sentido, a pessoa que tenha sido atingida por decisão judicial contrária aos seus interesses possui a faculdade de recorrer, podendo, no entanto, abdicar desse direito, se assim lhe aprouver. Mas, se assim agir, não poderá alegar que não recebeu resposta adequada do Poder Judiciário ao seu pleito, como fizeram as supostas vítimas.

39. Há que se considerar ainda que o princípio do duplo grau de jurisdição, além de garantia ao indivíduo perante o poder estatal, também se constitui em garantia ao Estado, que assim tem a oportunidade de corrigir eventuais decisões incorretas proferidas no âmbito judicial.

40. A atitude das supostas vítimas, ao deixar de propor internamente o recurso adequado à revisão da decisão que entendiam incorreta, preferindo, ao contrário, levar o caso à instância internacional, impediu o Estado da possibilidade de dirimir seus conflitos, afetando sua soberania. Por essa razão, o Estado brasileiro não pode concordar com o exame desse caso perante essa Egrégia Corte, não obstante se submeta à sua jurisdição e ao sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

41. O Estado brasileiro refuta veementemente, ainda, a alegação dos representantes das vítimas e o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de que o recurso ordinário constitucional não era aplicável ao caso, uma vez que o mandado de segurança fora extinto sem julgamento do mérito e não “denegado”, como exprime o texto constitucional ao tratar do recurso ordinário.

42. Consoante foi reiteradamente esclarecido, inclusive na fase perante a Comissão Interamericana, é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras que o recurso ordinário constitucional é cabível tanto para os mandados de segurança denegados como para os mandados de segurança extintos sem julgamento do mérito. O Estado brasileiro colaciona, a seguir, jurisprudência nesse sentido³, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), formada a partir de decisões proferidas à época dos fatos, conforme se pode verificar das datas de julgamento:

³ Vide também Anexo 3.

Do STF

MS-AgR 21112 / PR – PARANÁ
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Julgamento: 07/06/1990

Publicação no DJ 29-06-1990 PP-06220 EMENT VOL-01587-02 PP-00204

Mandado de segurança contra decisão de tribunal de justiça - incompetência do stf - decisão denegatória - significado dessa locução constitucional - impossibilidade de substituição do recurso ordinário cabível por impetração originária do writ - decisão singular que nega seguimento a ação mandamental - agravo regimental improvido. - falece competência ao supremo tribunal federal para, em sede originária, processar e julgar mandado de segurança contra ato emanado de outros tribunais judiciais. É clara, nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta corte (rtj 70/645 - 78/87 - 117/65 - 119/1003 - 120/73), que já a reiterou sob o vigente regime da constituição de 1988 (rtj 647/205). - as decisões denegatórias de mandado de segurança, emanadas dos tribunais locais (tribunais de justiça e tribunais de alçada) e federais (tribunais regionais federais), são passíveis de recurso ordinário para o superior tribunal de justiça (cf, art. 105, ii, 'b'). Esse recurso ordinário, de índole constitucional, não pode ser substituído por pedido originário de mandado de segurança, diretamente formulado perante o supremo tribunal federal, sob pena de usurpação da competência deferida ao superior tribunal de justiça e de grave ofensa ao que dispõe a carta da república. - **a locução constitucional - 'quando denegatória a decisão' - tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o meritum causae, indeferiram o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo.**

RMS-AgR 22470 / SP

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Julgamento: 11/06/1996

Publicação no DJ 27-09-1996 PP-36158

Eleitoral - mandado de segurança - decisão denegatória - significado dessa expressão - recurso ordinário - matéria eleitoral - prazo de interposição - utilização de fax - ratificação extemporânea da petição recursal - intempestividade - condenação penal transitada em julgado - consequência constitucional - privação da cidadania (cf, art. 15, iii) - audiência do ministério público - agravo improvido. Recurso ordinário em matéria eleitoral - prazo de interposição - código eleitoral (art. 281) - lex specialis. - é de apenas três (3) dias o prazo de interposição, para o supremo tribunal federal, do recurso ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança proferida pelo tribunal superior eleitoral em sede originária (código eleitoral, art. 281). **Para esse efeito, qualifica-se como decisão denegatória tanto aquela que julga o fundo da controvérsia mandamental quanto a que, deixando de apreciar o mérito da causa,**

limita-se a não conhecer da ação de mandado de segurança.
Precedentes. (...)

RMS 22406 / PE – PERNAMBUCO
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Julgamento: 19/03/1996

Publicação no DJ 31-05-1996 PP-18804

Mandado de segurança - decisão denegatória - recurso ordinário - matéria eleitoral - prazo - inobservância do tríduo legal (código eleitoral, art. 281) - intempestividade - recurso não conhecido. Mandado de segurança - decisão denegatória - significado dessa expressão. - para efeito de interposição do recurso ordinário, qualificam-se como decisões denegatórias tanto as que indeferem o mandado de segurança, apreciando-lhe o mérito, quanto aquelas que dele não conhecem, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento da controvérsia material suscitada.
Precedentes. (...)

Do STJ

RMS 7966 / CE
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1996/0077237-1

Data do julgamento 27/10/1997

Publicação no DJ 17/11/1997, pag. 59614

Mandado de segurança. Extinção. Ilegitimidade passiva.

1. Segundo entendimento do STF, "a locução constitucional - "quando denegatória a decisão" - tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o 'meritum causae', indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo". (ms 21.112-1-pr - agrg).

2. Em sede de mandado de segurança esta legitimada passivamente a autoridade competente a corrigir a ilegalidade impugnada, se existente.

3. Ilegitimidade passiva de Secretário de Ciência e Tecnologia do estado para figurar em mandado de segurança visando enquadramento funcional no plano de cargos e carreiras, criado pela lei estadual 12.311/1994.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RMS 6025 / MG
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1995/0035921-9

Data do julgamento 12/05/1997

Publicação no DJ 09/06/1997, pag. 25569

Mandado de segurança. Extinção. Ilegitimidade passiva. Governador de estado.

1- segundo entendimento do STF, "a locução constitucional - "quando denegatória a decisão" - tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o 'meritum causae', indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo." (ms n. 21.112-1-pr - agrg).

2- em sede de mandado de segurança esta legitimada passivamente a autoridade competente a corrigir a ilegalidade impugnada, se existente.

3- ilegitimidade passiva de governador de estado para figurar em mandado de segurança visando designação para a unidade de saúde de juiz de fora, de medico-psiquiatra aprovado em concurso realizado pela fundação hospitalar do estado de minas gerais.

4- recurso ordinário conhecido e improvido.

RMS 6505 / MG

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1995/0065400-8

Data do julgamento 14/11/1996

Publicação no DJ 09/12/1996 pag. 49235

Mandado de segurança. Recurso ordinário. Cabimento. Juntada de documento novo. Parte contraria não ouvida. Nulidade da decisão. Art. 398/CPC. **Cabe recurso ordinário tanto das decisões denegatórias de segurança, que apreciam o mérito, como das que decretam a extinção do processo.** Nula e a decisão que, apoiada em documento juntado aos autos, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar o impetrante, extingue o feito sem exame do mérito.

RMS 4883 / PI

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1994/0030565-6

Data do julgamento 30/09/1996

Publicado no DJ 29/10/1996 pag. 41693

Recurso em mandado de segurança. Decadência. Extinção do processo. Cabimento.

1. Segundo entendimento do STF, "a locução constitucional - "quando denegatória a decisão" - tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o "meritum causae", indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo". (ms n. 21.112-1/pr - agrg).

2. O prazo decadencial do art. 18, da lei 1.533/1951, conta-se da ciência pelo interessado do ato de efeitos concretos, "in casu", exclusão da folha de pagamento de servidor por força da determinação contida no decreto estadual.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido.

43. Claro está que os dois tribunais superiores brasileiros já haviam pacificado seu entendimento, antes até da época dos fatos (1998) - sobre o cabimento do recurso ordinário constitucional para atacar a decisão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, interpretando a locução “quando denegatória a decisão”, constante do texto constitucional, de forma ampla.

44. Não se pode aceitar, desse modo, a versão dos representantes das vítimas de que não era cabível o recurso ordinário, visto que contraria abertamente a interpretação dada pelos tribunais. Bastaria uma pesquisa acerca do entendimento dos tribunais superiores para constatar sua existência.

45. Além disso, já nessa época, a doutrina brasileira também reproduzia o entendimento dos tribunais, conforme se depreende dos textos a seguir, apenas para citar três dentre os juristas mais notórios na área – José Carlos Barbosa Moreira, Theotônio Negrão e Humberto Theodoro Júnior (**Anexo 4**)-, cujos livros são mais comumente consultados por advogados no país:

3. Tem-se decidido que a **locução ‘denegatória’ assume aqui sentido amplo, compreensivo não só das decisões que julgam improcedente o pedido, mas também das que extinguem o processo sem apreciação do mérito.**⁴ (sem grifos no original)

Art. 539. 8. A locução constitucional – quando denegatória a decisão – **tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos Tribunais que, apreciando o meritum causae, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo.** (RTJ 132/718)⁵ (sem grifos no original)

A locução constitucional – quando denegatória a decisão – **tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos Tribunais que, apreciando o meritum causae, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo.** (Ac. Unân. Do Pleno do STF DE

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 6ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993. p. 516, Nota de Rodapé.

⁵ NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 29ª ed. Rio de Janeiro : Saraiva, 1998. pp. 452.

7.6.90, NO MS 21.112 – Ag.Reg – PR, rel. Min Celso de Mello, RTJ 132/718)⁶ (sem grifos no original)

46. Por fim, o Estado brasileiro esclarece que a jurisprudência, hoje, continua a indicar o cabimento do recurso ordinário, de acordo com os precedentes a seguir:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. É cabível recurso ordinário contra acórdão que, no julgamento de mandado de segurança, julga extinto o processo sem exame de mérito. Precedentes.

(...)

3. Recurso ordinário improvido. Segurança denegada.” (RMS 3.771/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 30/10/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

(...)

5. Recurso desprovido.” (RMS 17.883/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIAR A DEMANDA. REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, a expressão denegatória deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando o acórdão denegatório da ordem após o julgamento do mérito, bem como o aresto extintivo do *writ* sem julgamento do mérito.

(...)

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto, Código de Processo Civil Anotado, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 246.

3. Recurso em mandado de segurança provido." (RMS 14.675/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATO JUDICIAL.

- Ainda que a regra constitucional art. 105, II, b faça referência a decisão denegatória, é admissível o recurso ordinário contra acórdão que não admitiu o mandado de segurança, em única instância. Precedentes.

(...)

- Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS 14.678/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 1/12/2003)

47. Há de se observar que, ainda que houvesse controvérsia quanto ao cabimento ou não do recurso ordinário – o que não é o caso, consoante se comprovou-, caberia aos advogados das supostas vítimas apresentar o recurso e esperar pela resposta do tribunal e não simplesmente admiti-lo como inadequado.

48. Em seu depoimento perante essa Corte, durante a audiência pública em dezembro de 2008, a testemunha Teresa Cofré, advogada das supostas vítimas, afirmou desconhecer a jurisprudência ora em comento, o que pode explicar a não oposição do recurso ordinário.

49. É inaceitável, no entanto, que o Estado brasileiro seja responsabilizado pelo desconhecimento dos representantes das supostas vítimas – profissionais e técnicos da área do direito - a respeito das normas e jurisprudências internas, que balizam a atuação jurídica.

50. Diante do exposto, o Estado brasileiro requer a essa Egrégia Corte que declare a extinção da presente demanda, visto que ausente o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos a ensejar o exame do mérito.

51. O Estado brasileiro apresenta ainda outros argumentos que demonstram a total impossibilidade de analisar o mérito desta demanda, não

obstante os esclarecimentos expendidos sejam suficientes para impedir o exame das demais questões por essa Ilustre Corte.

II.2 - Da impossibilidade de alegar violação não apontada durante o procedimento perante a CIDH.

52. O Estado brasileiro reitera os argumentos apresentados em sua peça de contestação, no tocante à impossibilidade de a CIDH alegar descumprimento ao artigo 28 da Convenção Americana, o qual trata da cláusula federal, aplicável aos Estados-Parte da Convenção que se constituam sob a forma de federação.

53. O artigo 28 insere-se dentre as regras de interpretação e aplicação da Convenção Americana, isto é, refere-se tão-somente à forma como devem ser aplicadas as normas da Convenção. Os dispositivos da Convenção são claros no sentido de que somente eventual violação a direitos e liberdades poderão ser examinados pela CIDH ou pela Corte.

54. O artigo 48.1 dispõe que “A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: (...)” (sem grifo no original). O artigo 63, por sua vez, ao tratar da Corte, dispõe que: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados”. (Grifo nosso).

55. Não restam dúvidas, portanto, que somente os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana podem ser objeto de exame tanto pela CIDH como pela Corte.

56. Ademais, a jurisprudência dessa Honorable Corte entende não ser possível incluir, nessa fase, violação não apreciada durante o procedimento perante a CIDH, pois se estaria subtraindo do Estado a oportunidade de manifestar-se sobre o tema naquela instância, necessariamente anterior ao julgamento pela Corte. Nesse sentido:

68. En cambio, **el Tribunal considera pertinente señalar que la Comisión no planteó este punto en su Informe 17/97.** Si bien es cierto que la demanda no ha de ser, necesariamente, una simple reiteración del informe rendido por la Comisión, también lo es que **no debiera contener conceptos de violación que el Estado no conoció durante la etapa del procedimiento que se sigue ante la propia Comisión, y que por eso mismo no pudo desvirtuar oportunamente.** No sobra recordar que en esa etapa el Estado dispone de la posibilidad de admitir los hechos aducidos por los denunciantes, rechazarlos motivadamente o procurar una solución amistosa que evite la remisión del asunto a la Corte. Si el Estado no conoce ciertos hechos o determinadas afirmaciones que luego se presentarán en la demanda, no puede hacer uso de los derechos que le asisten en aquella etapa procesal. Es preciso observar que en este caso no se trata de alguna de las obligaciones generales instituidas en la Convención Americana (artículos 1.1 y 2), cuyo cumplimiento debe examinar de oficio la Corte (cfr. Caso Cantoral Benavides, Sentencia de excepciones preliminares, Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C No. 40, párr. 46).

69. **Por lo expuesto anteriormente, la Corte estima que esta excepción preliminar es admisible.**⁷ (sem grifos no original)

57. Diante do exposto, requer-se a admissão dessa exceção preliminar para o fim de excluir de plano de eventual análise dessa Corte sobre o mérito o suposto descumprimento do artigo 28.

II.3 – Do não esgotamento dos recursos internos em relação ao direito à liberdade de associação.

58. Quando apresentaram a denúncia perante a CIDH, os representantes das vítimas não apontaram violação ao artigo 16 da Convenção Americana e, por essa razão, não se discutiu, na fase de admissibilidade, o

⁷ CORTE IDH, Caso Castillo Petruzzi y otros – Sentença de Exceções preliminares, de 4 de setembro de 1998.

esgotamento dos recursos internos em relação à suposta violação ao direito 001797
liberdade de associação. A inclusão desse artigo deu-se pela CIDH, quando da expedição de seu Relatório de Admissibilidade.

59. Caso houvesse, de fato, indícios de restrição à liberdade de associação, direito amparado constitucionalmente, as supostas vítimas, por seus advogados, poderiam ter impetrado mandado de segurança para salvaguardar esse direito, ou mesmo incluído, dentre os fundamentos do mandado de segurança que foi impetrado, a violação ao citado direito constitucional.

60. Por outro lado, os representantes das vítimas, dentre eles uma entidade internacional com experiência no sistema interamericano, não apontaram a violação desse direito em sua denúncia perante a CIDH.

61. No entanto, ainda que, por hipótese, se considerasse que poderia ter havido violação ao direito de liberdade de associação, restaria não configurado o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos quanto a essa alegação, uma vez que **não foi dada ao Estado nenhuma oportunidade para se manifestar a esse respeito no âmbito de sua jurisdição interna.**

II.4 - Do não esgotamento das vias internas em relação ao artigo 11 da Convenção Americana

62. O documentos apresentados pelo Estado brasileiro em sua contestação demonstram que dentre as supostas vítimas referidas pela CIDH, apenas duas delas, Dalto Luciano Vargas e Arley José Escher, são autores de ação civil de reparação por danos morais, conforme os Anexos 8 e 9 da Contestação. E, ainda assim, ingressaram com a ação cerca de quatro anos depois de terem apresentado a denúncia perante a CIDH.

63. Nos termos da legislação interna, enquanto não prescrito o direito, é cabível ação civil reparatoria de danos com fundamento em violação do direito à honra e dignidade, tal como previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Brasileira:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

64. Assim, salvo a prescrição, não há nenhum óbice à propositura da ação de reparação mesmo tendo transcorrido tanto tempo da ocorrência dos fatos. No entanto, o que não é admissível é que as supostas vítimas tenham deixado de primeiro pleitear internamente seu direito, preferindo recorrer diretamente à instância internacional.

65. É incontestado, portanto, a supressão da instância brasileira em relação à violação do artigo 11, o que configura afronta à regra do prévio esgotamento dos recursos internos, prevista no artigo 46 (a) da Convenção Americana.

III – Do mérito

66. Muito embora as preliminares ao mérito ora expostas pelo Estado brasileiro, em reiteração à sua peça de contestação e alegações orais proferidas durante a audiência pública de 3 de dezembro de 2008, afastem o exame de mérito deste caso, passa-se, *ad cautelam*, aos argumentos de mérito, o que se faz esclarecendo e demonstrando todas as medidas realizadas pelo Estado com vistas a apurar os fatos e evitar sua repetição.

III.1 – Da apuração da responsabilidade penal, administrativa e civil

67. O Estado brasileiro afirmou, durante a audiência pública perante essa Egrégia Corte, que a decisão judicial que autorizou a interceptação das linhas telefônicas das entidades COANA e ADECON decorreu de erro da magistrada quanto ao procedimento legal. Essa foi, aliás, a conclusão do Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar os fatos.

68. Esse erro judicial, esclareceu-se, foi amplamente apurado nas três esferas de responsabilidade do Estado: a penal, a administrativa e a civil, o que leva a concluir que não se está diante de situação que ensejaria a apreciação desse erro por uma instância internacional, como se exporá.

69. As supostas vítimas apresentaram representação criminal contra Cândido Manuel Martins de Oliveira, então Secretário de Segurança Pública do Paraná; Elizabeth Khater, juíza; Valdemar Kretschmer, então Subcomandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar paranaense; Waldir Copetti Neves, então Chefe do Grupo Águia, à época pertencente ao Comando do Policiamento do Interior; e Valdecir Pereira da Silva, sargento da Polícia Militar paranaense.

70. A representação foi examinada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, porque um dos investigados era e é juíza de direito, fazendo jus, portanto, a foro privilegiado.

71. Como resultado do exame da representação, o Tribunal decidiu por unanimidade, quanto à interceptação telefônica, pelo arquivamento da investigação promovida contra todos os representados. Por maioria de votos, o Tribunal decidiu ainda pela remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para análise da conduta do investigado Cândido Oliveira, no que se refere à divulgação de uma parte dos diálogos interceptados.

72. Nessa decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná concluiu que o mero requerimento de interceptação não configuraria crime, o que tornava impossível imputar responsabilidade penal aos policiais militares que solicitaram à juíza a autorização para realizar a interceptação das linhas telefônicas. A mesma conclusão foi aplicada ao Secretário de Segurança Pública, no que toca à sua atitude de recomendar a interceptação. Assim, restaria como potencialmente censurável apenas a conduta da juíza.

73. Porém, ao analisar se a conduta da juíza caracterizaria crime, o Tribunal verificou, a partir do depoimento das testemunhas ouvidas na investigação, que não houve "conluio prévio entre os implicados com escopo deliberado de macular direitos e garantias constitucionais dos integrantes do MST ou de causar gravame a quem quer que seja". O erro cometido pela juíza, na visão do Tribunal, não configuraria crime. Ou seja, crime teria ocorrido se tivessem sido comprovados má-fé ou dolo na conduta da magistrada.

74. Quanto à divulgação parcial do conteúdo das gravações - conduta imputada ao então Secretário de Segurança Pública, entendeu o Tribunal de Justiça do Paraná que havia indícios de prática de conduta ilícita, que requeriam maior investigação. Em consequência, o Tribunal remeteu os autos para exame no juízo de primeiro grau, instância competente para processar o acusado.

75. Instaurou-se, então, ação penal para apurar a suposta quebra do segredo de justiça pelo ex-Secretário de Segurança Pública Cândido Oliveira. O processo chegou até a segunda instância, na qual o acusado foi absolvido por ter ficado comprovado que não teria sido ele o responsável pela divulgação parcial do conteúdo das fitas.

76. O Estado brasileiro apresentou fatos esclarecimentos sobre a tramitação dessa ação penal, bem como sobre a decisão prolatada pelo Tribunal

de Justiça do Paraná (cópia integral do procedimento no Anexo 18 da Contestação). Assinalou, inclusive, a consistência dessa decisão com a jurisprudência interna predominante.

77. Frisa-se que a apuração da responsabilidade de todas as pessoas supostamente envolvidas no episódio teve início imediatamente após o recebimento da denúncia pelo Ministério Público. Culminou, cinco anos depois, com trânsito em julgado em segunda instância.

78. O Estado brasileiro, portanto, não incorreu, de maneira nenhuma, em demora injustificada para apurar as responsabilidades penais envolvidas no episódio.

79. Importante salientar também que não se deve confundir um resultado contrário aos interesses das supostas vítimas com falta ou demora irrazoável na persecução penal.

80. O Estado brasileiro demonstrou não ter havido inércia sua na investigação dos fatos. Demonstrou, também, que a conduta de todos os envolvidos no episódio foi examinada com vistas à determinação de eventuais responsabilidades dentro de um prazo razoável. A própria Comissão Interamericana, no parágrafo 138 de sua demanda, afirmou inexistirem provas que demonstrassem ter sido o processo penal conduzido de modo irregular ou distanciando-se dos direitos garantidos na Convenção Americana, única situação em que seria admissível a revisão do processo por instância internacional.

81. Diante dessas explicações, o Estado brasileiro entende estar extreme de dúvidas que não há mais que se discutir a responsabilidade penal, cuja apuração foi esgotada e considerada regular pela Comissão Interamericana.

82. Se o Estado brasileiro não falhou na apuração da responsabilidade penal dos envolvidos no erro judicial que deu causa a essa demanda, conforme reconheceu a própria Comissão Interamericana, deve-se então perquirir pela apuração da responsabilidade administrativa.

83. O Estado brasileiro reafirma que tampouco a esfera administrativa foi negligenciada.

84. Tanto assim que se instaurou adequado procedimento administrativo perante a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão que examinou a conduta da juíza responsável pela concessão da autorização para a realização das interceptações telefônicas, conforme consta dos autos do procedimento administrativo entregue a esta Egrégia Corte junto com a contestação do Estado brasileiro (Anexo 21 da Contestação).

85. Nesse procedimento, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça considerou que o exame dos fatos já havia sido feito pelo órgão especial do Tribunal, nos autos da investigação penal, onde está registrada a conclusão de ausência de dolo na conduta da juíza.

86. Após a emissão do relatório de mérito pela Comissão Interamericana, documento que recomendou ao Estado brasileiro analisar por segunda vez a apuração administrativa, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República levou o caso ao Conselho Nacional de Justiça.

87. O Conselho Nacional de Justiça, órgão instituído por determinação constitucional, tem como competência o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e o exame do cumprimento, pelos juízes, de seus deveres funcionais⁸.

⁸ Legislação pertinente no Anexo 5.

88. Após haver solicitado informações ao Tribunal de Justiça do Paraná, o Conselho indeferiu o pedido de revisão, cujo parecer foi anexado à Contestação do Estado brasileiro (Anexo 25 da Contestação).

89. Portanto, o Estado brasileiro promoveu a apuração da responsabilidade penal de todos os envolvidos no episódio e também a responsabilidade administrativa e funcional da juíza. Continua pendente, assim, a indagação sobre as razões que trouxeram o Estado brasileiro perante essa Ilustre Corte.

90. Restaria averiguar se o Estado brasileiro cumpriu seu dever de apurar a eventual responsabilidade civil gerada pelo reconhecido erro judicial, a qual, é importante lembrar, diferentemente do que ocorre nas esferas penal e administrativa, depende de provocação dos interessados.

91. Dentre todas as supostas vítimas referidas pela Comissão Interamericana, apenas duas, os senhores Dalto Luciano Vargas e Arley José Escher, fizeram uso de recurso disponível internamente para buscar reparação na esfera civil. E isso somente depois de transcorridos cinco anos da data do fato, e quatro anos após os representantes das alegadas vítimas terem apresentado a denúncia perante a Comissão Interamericana.

92. Preferiram, desse modo, dirigir-se diretamente à instância internacional, sem atentar para as regras de admissibilidade de denúncias válidas para o sistema interamericano, que requerem o prévio esgotamento dos recursos internos, como já explicado ao se abordar as questões preliminares ao mérito.

93. A ação proposta por Dalto Luciano Vargas foi julgada em 1º grau e encontra-se agora em grau de recurso (Apelação Cível 502777-4, do Tribunal de Justiça do Paraná). A ação proposta por Arley José Escher aguarda

juízo em 1º grau (Processo n. 431/2004, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná). As outras três supostas vítimas e os familiares de Eduardo Aghinoni nem mesmo intentaram essa ação.

94. O inequívoco aqodamento das supostas vítimas, ao levar a questão para a esfera internacional, é demonstrado pelo exíguo lapso temporal transcorrido entre os fatos e a queixa interposta perante a Comissão: apenas um ano e sete meses, tempo que não é suficiente para apurar à exaustão eventual erro judicial nas três esferas jurídicas, a penal, a administrativa e a civil.

95. Por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, chega-se inelutavelmente à mesma conclusão, a de que as supostas vítimas não se valeram da totalidade dos recursos internos disponíveis para atender aos seus interesses relativamente aos aspectos civis eventualmente decorrentes do erro judicial.

96. Deve-se explicar, ainda, que tampouco o mandado de segurança interposto pode ser considerado suficiente como instrumento para buscar a reparação na esfera civil, conforme as explicações apresentadas neste documento e seus anexos. O mandado de segurança, portanto, jamais seria meio idôneo para ressarcir as supostas vítimas pelo erro judicial ocorrido.

97. Cabe observar, no entanto, que o mandado de segurança, para os fins a que foi interposto, era adequado e embora tenha sido extinto sem julgamento do mérito, poderia ter sido analisado acaso as supostas vítimas tivessem utilizado o recurso ordinário constitucional, consoante esclarecido.

98. Por oportuno, salienta-se que, apesar de sua extinção e da omissão das supostas vítimas em oferecer o recurso cabível, os dois pedidos formulados no mandado de segurança foram atendidos. A suspensão das

gravações já tinha ocorrido antes mesmo da interposição do remédio constitucional.

99. Quanto à destruição das fitas, apesar do desinteresse das supostas vítimas em se valerem de todos os recursos judiciais cabíveis para obter a destruição das gravações, o Estado promoveu-a de ofício, conforme comprovam os autos de destruição das fitas apensados à peça de contestação do Estado brasileiro (Anexo 17 da Contestação). Além disso, as gravações jamais foram utilizadas como meio de prova contra as supostas vítimas.

100. Em suma, o Estado brasileiro promoveu a apuração da responsabilidade penal de todos os envolvidos no episódio. O Estado promoveu a apuração da responsabilidade administrativa e funcional da juíza. O Estado está promovendo a apuração dos aspectos civis da questão.

101. Portanto, não há que se alegar a carência de recursos judiciais efetivos para a tutela de direitos. No que lhe competia a iniciativa, o Estado brasileiro demonstrou ter realizado todas as medidas pertinentes para promover a apuração dos fatos. Quanto às medidas que dependiam de provocação do interessado, o Estado brasileiro deixou evidente que as supostas vítimas somente propuseram ação civil passados cinco anos dos fatos.

102. Conclui-se, portanto, que a presente demanda teve como origem o descontentamento dos peticionários em razão do resultado judicial contrário aos seus interesses, e não da falta de apuração da responsabilidade penal e administrativa, as quais foram realizadas.

103. No entanto, em consonância com o princípio da subsidiariedade, aplicável ao funcionamento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, deve-se respeitar a solução dada internamente

pelo Estado aos seus conflitos, salvo se a decisão estiver acoimada de manifesta ilegalidade.

104. Recordar-se que as alegações de parcialidade nas apurações criminais e administrativa, levantadas pelos representantes das supostas vítimas, não foram corroboradas por nenhum fato concreto ou indício evidente. Ao contrário, a Comissão, em sua demanda⁹, expressamente reconheceu que não havia elementos para considerar que o processo penal tenha sido viciado.

105. A apuração da responsabilidade administrativa (Anexo 21 da Contestação), realizada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, foi apoiada na investigação criminal realizada anteriormente pelo Tribunal, o qual concluiu pela ausência de dolo da juíza. Assim, se a CIDH entendeu que o procedimento criminal não foi viciado, a apuração administrativa que nele se fundou de igual modo está isenta de vício.

106. Portanto, o Estado brasileiro cumpriu regularmente sua obrigação de apurar a responsabilidade dos envolvidos no episódio de autorização judicial para as interceptações telefônicas.

107. Restaria ainda examinar, posto que suscitados pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas, os seguintes temas: a questão fundiária e a violência no campo, bem como a prática de interceptações telefônicas promovida pelas instâncias internas competentes.

II.2 – Das medidas e políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro relativas ao objeto desta demanda.

⁹ A Comissão decidiu não tomar a si a análise de uma potencial violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais relativamente à absolvição dos autores das violações dos direitos humanos objeto deste caso, uma vez que ela não necessariamente implica uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. CIDH, Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais, par. 137. (Sem grifos no original.)

108. O Estado brasileiro não tem se furtado a admitir seus problemas. Reconhece que o processo de superação das desigualdades encontra-se ainda em evolução e que a implementação de políticas públicas representa o caminho para o amplo respeito aos direitos humanos. Assim, não adota posição de indiferença diante de cada um dos temas apontados nesta demanda, em especial os suscitados pela necessidade de solução da questão agrária.

109. Preliminarmente, entretanto, é imprescindível salientar que o Estado dispõe de um arcabouço jurídico e de decorrentes práticas, ambos perfectíveis, mas que protegem adequadamente os direitos à honra e à privacidade, em particular quando se adota meio sensível de prova como as interceptações telefônicas.

110. A utilização da interceptação telefônica como meio de prova é permitida pela Constituição Brasileira, dentro de limites claramente estipulados e em conformidade com os termos da Lei n. 9.296/96. Esse meio tem cabimento quando sua utilização é indispensável à obtenção de prova em investigação criminal ou processo penal. Trata-se, portanto, de restrição constitucional ao direito à intimidade e à privacidade do suspeito de crime. Sendo assim, caso, por força de sua utilização, sejam ultrapassados os limites impostos pelo legislador-constituente, os resultados obtidos serão considerados nulos e não poderão ser utilizados judicialmente.

111. No presente caso, ainda que da decisão judicial que autorizou o monitoramento das linhas telefônicas deixasse de constar justificativa, fato é que o produto das escutas telefônicas não chegou a ser utilizado criminalmente contra as pessoas investigadas. Além do que, as fitas com as gravações telefônicas foram afinal incineradas. Ou seja, embora potencialmente prejudiciais às supostas vítimas, as gravações, no caso concreto, não causaram nenhuma consequência juridicamente danosa.

112. O Estado brasileiro entende que o fato que deu ensejo a este caso constitui errônea aplicação da lei. Não houve dolo. Até mesmo remete à importância de se trazer a lume trecho da sentença proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, segundo o qual "o mero erro judicial, seja *in procedendo* ou *in iudicando*, no exercício da função jurisdicional, não dá azo à responsabilidade civil porque é inerente ao próprio ato judicial típico. Dessa forma, inexistente dano a ser imputado ao requerido".

113. O Estado aproveita para esclarecer que a Lei n. 9.296/96, instrumento jurídico que disciplina as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, contempla de forma adequada o respeito aos direitos constitucionais dos acusados em processo penal. Nesse contexto, destacam-se as seguintes normas:

- a lei estabeleceu o princípio de que esse meio de prova somente será utilizado quando não houver outro meio disponível;
- é necessário que o crime investigado seja grave, punível com pena de reclusão; devem existir indícios razoáveis de autoria ou participação em crime do suspeito cuja conversas telefônicas serão interceptadas;
- a decisão judicial que autoriza a interceptação deve fundamentada; - é assegurado o sigilo das diligências, gravações e transcrições, que ficam em autos apartados; e
- o Ministério Público, concedida a autorização judicial fundamentada, deve ser cientificado da operação, que poderá acompanhar.

114. Não obstante a existência dessa rede de medidas protetivas, o Presidente da República, com o objetivo de aprimorar a utilização desse meio de prova, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 3.272/2008 (Anexo 19 da Contestação), que pretende criar nova regulamentação da matéria. O Chefe de Estado também encaminhou o Projeto de Lei n. 4.036/2008 (**Anexo**

6), que dispõe sobre sanções administrativas, políticas e penais aplicáveis em casos de interceptação ilegal de comunicações e de violação de sigilo, atualizando as normas relativas ao tema.

115. O Poder Legislativo, por sua vez, no âmbito da Câmara dos Deputados, instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as escutas telefônicas clandestinas, cujos trabalhos deverão ser finalizados em fevereiro de 2009. Esse registro é importante para indicar que o tema "interceptação ilegal de linhas telefônicas" está hoje presente na agenda dos três Poderes da República.

116. No Paraná, conforme as declarações da testemunha Harry Herbert, Chefe do Departamento de Inteligência daquele Estado, funciona, desde o final de 2004, outro mecanismo de controle das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que se deve à estruturação da "Divisão de Telemática e Interceptações Telefônicas", cuja incumbência é precisamente centralizar e administrar interceptações telefônicas judicialmente autorizadas no Estado. Compete a esse órgão receber as autorizações judiciais, examinar sua regularidade formal e fazer o contato com as operadoras de telefonia, de forma a adequadamente programar cada operação de monitoramento. Há o devido cuidado quanto à preservação do sigilo, cuidado que abarca não apenas as linhas telefônicas monitoradas e o conteúdo das gravações, como também o nome das autoridades responsáveis pela operação.

117. Essa Divisão promove cursos e palestras ministradas por seus servidores, dos quais participam profissionais de outras instituições que se utilizam desse meio de prova (vide Anexo 34 da Contestação). A Divisão de Telemática e Interceptações Telefônicas também orienta as autoridades policiais quanto à necessidade e à possibilidade de quebra de sigilo telefônico como meio de prova. Além do que, o órgão desenvolve treinamentos periódicos de seus servidores, exercícios voltados para a aplicação dos princípios da inteligência policial nos trabalhos por ela conduzidos.

118. O Estado brasileiro informa, ainda, que o Tribunal de Justiça do Paraná criou o curso "Fundamentos em Direitos Humanos" (Anexo 27 da Contestação), ministrado na Escola de Servidores da Justiça, cujo conteúdo inclui dois temas: "direito à privacidade nos processos de investigação" e "liberdade de associação". A Escola produziu, em parceria com a Universidade do Estado do Paraná, mídia eletrônica com aula virtual sobre o tema "Estado e proteção de direitos fundamentais", com ênfase nos direitos à privacidade, à honra e à imagem nos processos de investigação. A aula virtual foi enviada a todas as comarcas do Estado e se destina a todos os servidores da Justiça. (Anexo 29 da Contestação)

119. Com relação à formação dos magistrados, o referido Tribunal, por intermédio da sua Escola da Magistratura, assumiu também o compromisso de incluir o tema "Direitos Humanos", com ênfase nos tópicos "liberdade de associação" e "direito à privacidade", nos cursos de formação para os magistrados que iniciam a carreira, e também nos cursos destinados aos juízes mais antigos (Anexos 28 e 30 da Contestação).

120. Tais explanações sinalizam que o Estado brasileiro vem tomando medidas tendentes a aprimorar a utilização da interceptação telefônica, de forma a evitar situações como a que motivou esta demanda da Comissão à Corte.

121. Ressalta-se a possibilidade, no Brasil, de a parte prejudicada recorrer a ações e recursos judiciais aptos a corrigir e controlar eventuais erros em matéria de interceptação telefônica, como bem apontou a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, perita ouvida por ocasião da audiência pública perante essa Ilustre Corte, e também de acordo com o documento em anexo denominado "Cabimento do Mandado de Segurança e Habeas Corpus" (Anexo 7).

122. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de ao menos 3 ações judiciais, a depender da situação concreta, para salvaguardar indivíduo ou organização social de eventuais abusos cometidos por parte do Estado: o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação ordinária.

123. Quanto à alegação de violação do direito à liberdade de associação das entidades Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda. (COANA) e Associação de Desenvolvimento Comunitário de Querência do Norte (ADECON), e de que existe no país perseguição sistemática a defensores de direitos humanos, enfatiza-se, de plano, que o Estado Democrático de Direito brasileiro rejeita, da forma mais veemente, ambas acusações.

124. Há de se reiterar os argumentos expendidos na peça de contestação, no sentido de que as alegações feitas pela Comissão Interamericana estão dispostas de forma absolutamente imprecisa. A alegação de uma "tendência à perseguição" do MST e de "restrição velada" ao direito à liberdade de associação, por sua vagueza mesma, dificulta ao Estado a demonstração de sua não-ocorrência. De fato, a Comissão não indicou nenhuma circunstância restritiva do direito à liberdade de associação decorrente das interceptações telefônicas. Isso sinaliza, ainda que indiretamente, que não houve, no caso, nenhum fato que sustente as alegações.

125. Recordar-se, ainda, o fato de que as testemunhas arroladas pela CIDH (Arley Jose Escher, Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral), atestaram que as entidades COANA e ADECON não têm nenhuma ligação com o MST. Diante desse quadro, está claro que o argumento da Comissão de que as interceptações das linhas telefônicas tiveram como objetivo restringir a atuação do MST ou perseguir seus líderes, não tem coerência com os fatos.

126. Diante dessas obscuras formulações da Comissão, não é demais reafirmar que, como Estado Democrático, o Brasil busca o pleno respeito aos direitos humanos. Nesse processo, a Constituição de 1988 é a moldura maior de referência. A Carta Constitucional positivou vários direitos fundamentais já inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também condensou simbolicamente o momento de ruptura com o anterior ordenamento jurídico autoritário. Trata-se de um processo em que as conquistas são obtidas a partir da opção do governo pela execução de políticas públicas voltadas para o fortalecimento, promoção, defesa e garantia dos direitos humanos. Esse processo, cabe reconhecer, é ele mesmo resultante da dinâmica de retroalimentação entre o Estado e a sociedade civil.

127. Nesse contexto, recorro que a liberdade de associação foi assegurada pela Constituição de 1988 em seus vários aspectos. O artigo 5º, inciso XVII, garante a liberdade de associação para fins lícitos; o inciso XVIII garante a liberdade para criar associações, independentemente de autorização ou interferência estatal; o inciso XIX assegura que as associações só podem ser dissolvidas ou suspensas por decisão judicial; o inciso XX determina que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; e o inciso XXI dispõe sobre a legitimidade de as associações representarem seus filiados, judicial ou extrajudicialmente. (Anexo 35 da Contestação – Constituição da República Federativa Brasileira)

128. A efetivação dessa liberdade, em especial no que diz respeito aos trabalhadores rurais sem-terra, não tem sido descuidada pelo Estado brasileiro. A República Federativa, por meio dos órgãos responsáveis pela implementação da política de reforma agrária e de combate à violência no campo, tem apoiado associações de trabalhadores rurais e com elas interagido construtivamente. Retome-se as informações prestadas pelo Estado brasileiro em sua peça de contestação e corroboradas pelo depoimento da testemunha Sadi

Pansera, cujas declarações foram prestadas por escrito perante notário público, por determinação dessa Corte.

129. Em seu depoimento, a testemunha informa sobre as relações estabelecidas e mantidas pelo Estado com entidades civis representativas de trabalhadores rurais sem-terra, como o "Centro de Formação de Pesquisas Contestado - CEPATEC", ligado ao MST e sediado em São Paulo; e a "Organização Civil de Direitos Humanos Terra de Direitos", com sede em Curitiba, capital do Estado do Paraná.

130. Com o CEPATEC, foi firmado convênio que regula repasse de recursos para que essa entidade preste serviços de gestores de direitos humanos e serviços comunitários às famílias de trabalhadores rurais sem-terra. Isso ocorre em 23 das 26 unidades que, juntamente com o Distrito Federal, compõem a federação.

131. Com a "Terra de Direitos", existe convênio que inclui repasse de recursos para prestação de assistência jurídica a famílias de trabalhadores rurais no Estado do Pernambuco, no Nordeste brasileiro.

132. Outrossim, a testemunha Rolf Hackbart, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, órgão responsável pela execução da reforma agrária no Brasil, esclareceu que as entidades representativas dos trabalhadores rurais participam ativamente, em fóruns específicos, de discussões voltadas para a elaboração dos programas relacionados à política de reforma agrária. Essas entidades também apresentam suas demandas diretamente ao INCRA, como normal num Estado Democrático de Direito no qual inexistem políticas de perseguição de trabalhadores rurais sem-terra.

133. Embora o Estado brasileiro já tenha esclarecido que as entidades COANA e ADECON nenhuma ligação tinham com o MST, como mesmo afirmaram as testemunhas arroladas pela CIDH, há que se sublinhar, especificamente no tocante a esse Movimento, que as famílias a ele ligadas constituem a maioria das que foram assentadas nos programas de reforma agrária, seja no plano nacional, seja no Estado do Paraná. Nesse Estado, 80% das famílias assentadas têm vínculos com o MST.

134. Assim sendo, o Estado brasileiro contesta veementemente a acusação de que haveria perseguição estatal aos sem-terra e de que o governo impediria o exercício da liberdade de associação. Ao contrário, o ordenamento jurídico garante o exercício desse direito e, na prática, verifica-se a opção do Estado por trabalhar em conjunto com entidades representativas dos trabalhadores rurais na consecução de objetivos comuns remete à existência de clara política de Estado focada no fortalecimento dessas associações.

135. Para dirimir qualquer dúvida remanescente, leve-se em conta que o objetivo de fortalecimento das associações de trabalhadores rurais insere-se no âmbito maior da política de reforma agrária implementada pelo Estado brasileiro, em especial pelo INCRA e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Tal política de Estado é desenvolvida em compasso com a política de combate à violência no campo.

136. O Estado brasileiro não nega que a implementação da reforma agrária exige permanente atenção para as causas que provocam episódios de violência no campo. Assim, a fim de atacar essas causas, a Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário desenvolve importante programa de combate à violência no campo, conforme esclareceu a testemunha Sadi Pansera. Nesse contexto, devem ser destacadas, entre outras, as ações de capacitação de mediadores de conflitos agrários e as voltadas para a melhor utilização do canal de recebimento de denúncias e de sua apuração. Tais esforços

são feitos no âmbito do Programa Paz no Campo (Anexo 11 da Contestação). Ressalta-se, também, a criação, em unidades da federação, de estruturas estatais especializadas no tema conflitos agrários, tais como Varas Judiciais, Procuradorias, Promotorias, Ouvidorias Agrárias e Delegacias. A implementação progressiva desses programas já permitiu mudanças sensíveis, entre elas a redução do número de mortes em decorrência de conflito agrário. Segundo apontou a testemunha Sadi Pansera, em 2003 houve 43 mortes ligadas diretamente a esse tipo de conflito; em 2007, o número de mortes reduziu-se para 9.

137. Importante assinalar que nem todos os homicídios ocorridos no campo resultam de conflito agrário. Consideram-se decorrentes de conflito agrário as mortes resultantes de disputas diretas pela terra entre trabalhadores rurais sem-terra, fazendeiros e grileiros.

138. O Estado brasileiro continuará a executar e a aprimorar as políticas ora mencionadas. Acredita que, com o espraiamento dos programas de mediação de conflitos e com ação expandida dos órgãos oficiais especializados no tratamento do tema, os episódios de violência continuarão a diminuir.

139. Há que se ressaltar, ainda que sob o risco da repetição, que a superação de conflitos fundiários e a plena realização da reforma agrária são partes de um processo que não admite solução imediata. O sucesso do Estado e dos movimentos sociais depende, sobretudo, de planejamento adequado e de tempo suficiente, tanto para a consecução das ações necessárias como para a verificação de seus resultados.

140. Desde 1999, os múltiplos impactos da política de Reforma Agrária se traduzem na melhoria das condições de vida das famílias assentadas e na execução de um conjunto de programas voltados para o desenvolvimento sustentável dos assentamentos. No Brasil, de 1999 até 2008, segundo atestou a

testemunha Rolf Hackbart, tiveram acesso à terra mais de 450 mil famílias. Os investimentos em infra-estrutura física e social asseguraram a construção e reforma de 216 mil casas e a abertura de 23 mil km de estradas. Na área social, sublinha-se que 301 mil trabalhadores tiveram acesso ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - PRONERA, enquanto que 555 mil famílias são contempladas com o Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental nos Projetos de Reforma Agrária.

141. A política de reforma agrária, ferramenta essencial para a indispensável alteração da desequilibrada estrutura fundiária no país, é executada pelo Estado brasileiro com o objetivo principal de democratizar o acesso à terra e promover sua racional exploração. Além do que, contempla metas outras, como garantir a soberania alimentar e nutricional, dinamizar a geração de emprego e renda, concorrer decisivamente para a mudança do modelo de desenvolvimento rural e promover a inclusão de amplos estratos sociais.

142. Por fim, o Estado brasileiro refuta a acusação de violar a cláusula federal, constante do artigo 28 da Convenção Americana.

143. A acusação não tem fundamento porque em nenhum momento buscou o Estado valer-se de sua conformação federal para se escusar de cumprir com suas obrigações perante o sistema interamericano de direitos humanos.

144. As indicações do Estado à Comissão e aos representantes das alegadas vítimas, relativas a dificuldades de interlocução interna, tiveram como escopo tão somente voluntariar as razões do não-cumprimento imediato de todas as recomendações constantes do Relatório de Mérito.

145. A manifestação do Estado foi demonstração de sua boa-fé e de transparência, erroneamente avaliada como violação pela Comissão e pelos representantes das alegadas vítimas.

146. O essencial, todavia, é que tais dificuldades não impediram que o Estado brasileiro cumprisse parcialmente as recomendações, para isso vindo a contar com a colaboração do Tribunal de Justiça e da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, colaboração materializada sobretudo com a realização de cursos de capacitação, como informado na peça de contestação. Esse esforço indica o grau de cooperação dos órgãos estaduais com o governo federal no âmbito deste caso, tendo em conta suas respectivas competências internas, o que certamente não corrobora a alegação de que o Brasil escusou-se de cumprir recomendações com fundamento em óbices federativos.

147. Ademais, não há que falar na aplicação do princípio *iura novit curia* ao caso. Isso porque, segundo o alegado pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas, o alegado fato ensejador da violação ao artigo 28 ter-se-ia dado já na fase posterior ao Relatório de Mérito. Ou seja, pretende-se agregar fato novo no caso e não mera imputação jurídica ao já alegado durante o trâmite perante a Comissão. Este procedimento é de todo inaceitável.

148. Portanto, em relação ao mérito, o Estado brasileiro:

(1) quanto à acusação relativa ao artigo 11 da Convenção, entende que as partes não utilizaram os recursos internos adequados para ter reconhecida a alegada violação;

(2) refuta a acusação de violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, tendo em conta que as ações e recursos judiciais interpostos pelos interessados foram analisados pelo Poder Judiciário

de acordo com as leis e jurisprudência internas, sem que se tenha evidenciado mácula;

(3) refuta a acusação de que tenha violado o artigo 16 da Convenção Americana, visto que o Estado garante, tanto no aspecto normativo quanto mediante suas práticas e políticas públicas, o livre exercício do direito de associação e, conforme demonstrado, apóia associações de trabalhadores rurais sem-terra;

(4) refuta a acusação de violação ao artigo 2º, uma vez que seu ordenamento jurídico dispõe de variados recursos e ações judiciais destinados a proteger o direito das pessoas vítimas de interceptação telefônica ilegal; e

(5) refuta a acusação de violação ao artigo 28, por não ter, em momento algum, invocado que a forma de organização federal impediria o Estado de cumprir com todas as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado brasileiro cumpriu com o seu dever de tomar as medidas pertinentes, a fim de que as autoridades competentes do Estado do Paraná adotasse as medidas cabíveis no caso.

IV – Das reparações e custas

149. Consoante já se expôs profundamente, corroborado por prova pericial e documental, a ausência do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, impede o conhecimento da presente demanda, de modo que não há que se discutir o mérito ou, ainda, as questões pertinentes à reparação.

150. Nada obstante, o Estado brasileiro passa a tecer comentários sobre os aspectos reparatórios, para demonstrar que, a fim de cumprir as

recomendações determinadas pela Comissão Interamericana, em seu Relatório de Mérito, e em consonância com a política de Estado desenvolvida pelo governo federal, realizou medidas e políticas públicas que se coadunam com os pedidos indicados nesta demanda.

151. Salienta-se que, ao buscar cumprir todas as recomendações expedidas pela Comissão, o Estado brasileiro o fez em razão de seu compromisso com o sistema interamericano, seus órgãos e decisões, ainda que não tenha anuído com as razões que levaram à sua responsabilização naquela instância e que afastaram os argumentos de admissibilidade então expostos.

152. Observa, ainda, que muitas das providências requeridas pela Comissão já foram realizadas, conforme esclareceu em sua peça de contestação e nas alegações orais durante a audiência pública.

153. Assim, ciente de suas obrigações internacionais decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e das conseqüências de sua eventual responsabilidade internacional, com as ressalvas supracitadas, o Estado brasileiro registra que, caso condenado, devem ser consideradas como vítimas neste caso tão somente aquelas apontadas pela Comissão na demanda, a saber: Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni.

154. Cabe informar que, durante a fase perante a CIDH, nenhuma menção se fez à existência de outras supostas vítimas, que não as acima indicadas, e que na presente fase, apenas os representantes das vítimas buscaram acrescer esse rol. O que se verifica, portanto, é a ampliação subjetiva da demanda, a qual deve ser vetada, pois que o Estado não teve oportunidade de se manifestar perante a CIDH sobre os requisitos de admissibilidade em relação a essas outras supostas vítimas, tampouco foi responsabilização pela Comissão em

seu Relatório de Mérito por supostas violações a outras pessoas que não os supracitados indivíduos.

155. A eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro por essa Egrégia Corte ensejaria reparação de ordem satisfativa, dirigida às supostas vítimas e de não-repetição, voltadas à sociedade.

156. A reparação satisfativa requer a apuração dos danos materiais, os quais, conforme a jurisprudência dessa Corte, compreendem os lucros cessantes e os danos emergentes. Sobre esse aspecto, o Estado brasileiro salienta que nem a Comissão nem os representantes das vítimas indicaram a ocorrência de prejuízos materiais, seja na forma de lucros cessantes ou de danos emergentes, do que se conclui pela sua inexistência.

157. Extrai-se do artigo 44 (1) do Regulamento dessa Corte que as provas apresentadas pela partes só poderão ser admitidas, caso oferecidas na demanda ou na contestação, não excetuando tal dispositivo a prova relativa às indenizações. No caso em exame, em nenhuma passagem de sua petição de demanda contra o Estado brasileiro, a Comissão ou os peticionários apresentam comprovantes de danos ou gastos incorridos. Ademais, a CIDH não fixou valores ou parâmetros para o cálculo de eventual lucro cessante, dano emergente ou patrimonial por parte das supostas vítimas. Ao contrário, nesse ponto, a CIDH expressamente observa que:

A Comissão entende que compete às vítimas e a seus representantes expor suas reivindicações, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e o artigo 23 e outros do Regulamento da Corte.¹⁰

158. Portanto, segundo a própria CIDH, caberia aos peticionários a tarefa de demonstrar os eventuais prejuízos econômicos suportados. No entanto, os peticionários limitaram-se a repetir seus argumentos quanto à

violação, pelo Estado brasileiro, dos artigos da Convenção Americana, e afirmar que houve dano moral e psíquico sofrido pelas supostas vítimas, sem indicar, no entanto, critério para aferição dos danos materiais e/ou morais.

159. Tampouco por ocasião da audiência pública perante essa Corte houve alegação e comprovação de prejuízos materiais às supostas vítimas.

160. Deve ser registrado que Arley José Escher e Dalto Luciano de Vargas, as únicas supostas vítimas que ajuizaram ação de indenização contra o Estado brasileiro, são beneficiárias da justiça gratuita e não arcaram com os gastos normalmente devidos em razão da propositura de ação civil.

161. Em relação à apuração de responsabilidade penal e administrativa, informa-se que foram promovidas pelo próprio Estado, conforme amplamente demonstrado, sem ônus às vítimas ou interessados.

162. Há de se considerar também que as fitas não foram utilizadas contra as vítimas e foram posteriormente incineradas. Os representantes das vítimas não alegaram despesas para a propositura do mandado de segurança e tampouco indicaram benefícios que teriam deixado de auferir em razão do evento. Assim, não estão caracterizados aqui os danos emergentes e lucros cessantes a dar ensejo à reparação material.

163. Em relação à reparação consubstanciada na adoção de medidas de não-repetição, o Estado brasileiro entende já ter executado diversas ações nesse sentido, consoante expôs nesta manifestação e ora retoma:

(1) promoção de cursos de capacitação dos servidores da justiça e da polícia que se utilizam do mecanismo da interceptação telefônica

¹⁰ CIDH, Demanda perante a Corte IDH. Caso Arley Escher da Silva e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais), par. 158.

autorizada judicialmente como meio de prova na investigação criminal;

(2) proposta de alteração da Lei n. 9.296/96, a fim de aprimorar o mecanismo de interceptação telefônica e reforçar as garantias constitucionais;

(3) encaminhamento do Projeto de Lei n. 4.036/2008, que dispõe sobre sanções administrativas, políticas e penais aplicáveis em casos de interceptação de comunicações e de violação de sigilo;

(4) estruturação da “Divisão de Telemática e Interceptações Telefônicas”, no Estado do Paraná, órgão responsável pelo controle dos monitoramentos telefônicos, garantindo a observância dos requisitos formais e o sigilo do procedimento;

(5) implementação da política nacional de combate à violência no campo, com a conseqüente diminuição do número de mortes no campo em decorrência de conflitos agrários;

(6) execução da política de reforma agrária, com ênfase no assentamento das famílias ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

(7) apoio às entidades representativas de trabalhadores rurais sem terra, por meio de parcerias com o governo federal e diálogos em fóruns de discussão.

164. Quanto às custas da demanda, devem ser aplicadas as regras de praxe em casos semelhantes.

V - Conclusão

165. Diante do exposto, restou comprovado o não esgotamento prévio dos recursos internos a ensejar o exame de mérito da presente demanda. Ficou patente também que o Estado brasileiro não se furtou em promover a devida apuração de responsabilidades em razão do erro judicial que culminou

com a interceptação telefônica das organizações COANA e ADECON. Demonstrou-se, ainda, que o Estado brasileiro tem implementado uma política pública em prol dos trabalhadores rurais sem terra, procurando garantir-lhes acesso à terra e à infraestrutura, bem como adotando medidas de combate à violência no campo, que têm surtido efeitos positivos progressivos.

166. O Estado brasileiro requer, assim, a essa Egrégia Corte que declare inadmissível a presente demanda.

167. Se assim não entender, requer sejam considerados todos os argumentos de mérito apresentados, incluídos os pertinentes à reparação e custas, e que essa Corte acolha as conclusões expostas, sobretudo, nos parágrafos 139 e 154 desta demanda.

Relação de Documentos Anexos

Anexo 1 – Esclarecimentos complementares sobre **Mandado de Segurança**.

Anexo 2 – Esclarecimentos complementares sobre **Embargos de Declaração**.

Anexo 3 – Esclarecimentos complementares, jurisprudência e legislação sobre **Recurso Ordinário Constitucional**.

Anexo 4 – Doutrina sobre o **Recurso Ordinário Constitucional**.

Anexo 5 - Legislação sobre o **Conselho Nacional de Justiça**.

001824

Anexo 6 – Projeto de Lei 4036/2008.

Anexo 7 – Esclarecimentos específicos sobre o cabimento do **Mandado de Segurança e Habeas Corpus**.

Anexo 8- Errata da Contestação ofertada pelo Estado brasileiro.